

EXMO. SR. DR. AUDITOR RELATOR DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº 014/2023.

PAULO HENRIQUE DE MELO SALMAZIO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, assistido por sua advogada Otilia Andréa Martines, inscrita na OAB/MS 24055-B e Martinez Sociedade individual de Advocacia, CNPJ nº45.245.794/0001-91, conforme procuração anexa, no uso de suas atribuições legais, perante V. Exa., com fundamento no art. 152-A, opor tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do v. Acórdão publicado em 26.05.2023, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor.

1 – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA.

O Embargante foi denunciado no art. 266, do CBJD, cujo artigo estabelece:

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

Em fundamentação datada de 25.05.2023, o Ilustre Auditor Relator proferiu seu voto, sendo acompanhado na íntegra pelos demais integrantes dessa distinta 3ª Comissão Disciplinar, com o seguinte teor:

“Pede a procuradoria desportiva, a condenação do árbitro da partida, na incursão do art. 266 do CBJD, uma vez que, o árbitro teria deixado de descrever corretamente, a infração disciplinar praticada pelo atleta Sr. Luiz Borges do Espirito Santo. Analisando o vídeo trazido aos autos, bem como a súmula da

partida, é possível ver que, o narrado na súmula em nada se parece com o que é demonstrado no vídeo. A súmula da partida narra o seguinte: Tempo 1T/2T N^o Nome do Jogador Equipe 12:00 1T 3 Luiz Borges do Espirito Santo Costa Rica Motivo: 1008 - Dar ou tentar dar uma rasteira ou um calço em um adversário de maneira temerária na disputa da bola - CALÇAR SEU ADVERSÁRIO DE MANEIRA TEMERÁRIA NA DISPUTA DA BOLA. Em momento algum do vídeo, o atleta Luiz Borges, tenta dar uma rasteira em seu adversário, muito pelo contrário, acerta um golpe com a chuteira na altura do pescoço de seu adversário. É possível ver ainda que, o árbitro da partida estava próximo ao lance, com visibilidade razoável, com poucos jogadores a sua frente atrapalhando seu campo de visão, sendo assim, tinha um razoável campo de visão para o lance. Por conta disso, acabou o árbitro aqui denunciado, incorrendo no que diz o art. 266 do CBJD, que reza o seguinte; Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado. Ou seja, o árbitro deve relatar aquilo que presenciou, não podendo mentir, ou relatar algo que não presenciou ou até mesmo relatar algo que terceiro tenha presenciado. Entretanto, assistindo o vídeo colacionado, é perceptível que o árbitro não relatou corretamente a infração disciplinar cometida, apontando infração diversa da praticada pelo atleta, entendo que, nenhuma pessoa vai para o trabalho com a intenção de errar, desde o faxineiro, até um ministro da mais alta corte desse país tem a intenção de errar em sua área. Nesse sentido, infringiu as regras trazidas no CBJD, dessa forma, a penalidade pedida nessa denúncia é medida que se impõe. Por fim, resalto ainda que, a denúncia deve ser retificada para constar também a terceira figura do art. 266 do CBJD, uma vez que, deturpar os fatos ocorridos também, se enquadra perfeitamente no caso em tela, conforme fundamentação retro.”

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante do Ilustríssimo Auditor e demais membros, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF-2^a Turma,

AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u, DJU 8.3.96, p. 6.223).

Pede-se vênia ao Nobre Auditor pois o presente Embargos de Declaração destina-se precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem da r. Decisão.

Sendo que essa modalidade recursal, permite o reexame da decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

No entender do Embargante, há vícios de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE que identifica a embargabilidade do decisório em questão.

Contudo, *data venia*, houve OMISSÃO no referido voto relatado pelo Ilustre Auditor, haja vista que, foi aceita a Denúncia com base em súmula, sem o adendo à ela realizada pelo árbitro, ora embargante, em menos de 4 horas após o término do jogo, inclusive, não sendo, este “adendo” colacionado nos autos, portanto, utilizado para denúncia e recebida pela Comissão, **súmula sem adendo**, e, ao final, restou penalizado o árbitro.

Outrossim, tem-se por necessário, que o Ilustre Auditor Relator, esclareça em seu voto a CONTRADIÇÃO no ponto a que se refere “... *É possível ver ainda que, o árbitro da partida estava próximo ao lance, com visibilidade razoável, com poucos jogadores a sua frente atrapalhando seu campo de visão, sendo assim, tinha um razoável campo de visão para o lance. (...) Ou seja, o árbitro deve relatar aquilo que presenciou, não podendo mentir, ou relatar algo que não presenciou ou até mesmo relatar algo que terceiro tenha presenciado...*”.

Ora, dentro do recurso que o embargante tinha disponível e da análise feita de acordo com o enquadramento pessoal, SUBJETIVO, sem o VAR, nem acesso ao

vídeo da gravação (objeto da denúncia), tampouco acesso a qualquer outro posicionamento de indignação, seja pelos jogadores ou árbitros auxiliares que apontassem tal fato contrário à decisão tomada.

A própria denúncia, em fls.13, define o ato do embargante “como não sendo fidedigno com o que realmente aconteceu no lance ora em análise, cuja compreensão não é passível de interpretação, mas de simples e efetiva observação e descrição do fato a ensejar a efetiva convicção a partir das imagens do vídeo, com base no parágrafo único do art. 58-B do CBJD, das quais se vê que o atleta LUIZ BORGES levanta o pé junto à cabeça do atleta MATHEUS, na disputa da bola, e o atinge de forma temerária e imprudente, levando-o, inclusive, ao desmaio, necessitando de atendimento médico”

Ressalte-se que o recurso do vídeo não foi privilégio do embargante, que utilizou apenas *seu enquadramento e olho no lance*. Além disso, se admite em folhas 13, que a atitude do árbitro embargante tida como “temerária e imprudente”. Sendo que, Ilustríssimo, se foi temerária, EFAB define que deve-se aplicar cartão amarelo, como muito bem feito pelo denunciado, sendo obscuro e contraditória tal decisão.

Assim, a descrição do lance pelo árbitro não se deu de forma omissa ao que efetivamente ocorreu, reitera-se, dentro do critério de racionalidade, subjetividade do embargante aplicou sim a pena correspondente ao fato que presenciou uma única vez, e dentro de uma presunção de veracidade e boa-fé, jamais com qualquer objetivo obscuro ou de descomprometimento.

Por fim, e não menos importante, há a OBSCURIDADE em que pese o Embargante relatar em súmula os devidos fatos presenciados (certo ou errado), que por decisão de sua prerrogativa como árbitro, interpretando a regra do futebol, e mudado sua decisão interpretativa de dentro do campo de jogo, através de decisão combatida por essa 3ª Comissão Disciplinar.

Desta forma, quando uma decisão prolatada por órgão da Justiça Desportiva contém vícios de omissão, contradição e obscuridade, esta deverá ser revista mediante a oposição de Embargos de Declaração, a fim de que tais pontos

sejam aclarados e traduzam integralmente a veracidade do que fora julgado, como se espera deste tão seletto Órgão.

Assim, não restou alternativa ao Embargante senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

2 – DO CABIMENTO.

Preliminarmente, esclarece que o cabimento dos Embargos de Declaração no Processo Desportivo encontra amparo legal no art. 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), senão vejamos:

“Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

*I - houver, na decisão, **obscuridade ou contradição;***

*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.***

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados.” GRIFO NOSSO.

Cristalino a disposição legal para a oposição dos Embargos de Declaração, para que assim, a Justiça seja alcançada pelo Embargante.

3 – DAS RAZÕES DA EMBARGANTE.

Reitera-se, a decisão embargada, omitiu do voto do Ilustre Auditor Relator, o Adendo à Súmula, que corrigiu o código de infração que havia sido lançado na súmula logo após a realização da partida.

Pois bem, a súmula da partida realizada dia 02.04.2023 às 15:00 h, foi redigida logo após o término da mesma, ou seja, dentro do prazo estipulado em regulamento da competição que determina que seja em até 4 (quatro) horas após o término da partida. Ocorre que, ao realizar o preenchimento do código de infração cometida dentro do campo de jogo, o Embargante, selecionou o código errado e como bem dito no voto, todo mundo é passivo de erro, ainda mais se retifica.

Assim, no dia posterior ao da partida e da entrega da súmula do jogo, o Embargante visualizou o erro cometido, e redigiu de forma imediata o ADENDO À SÚMULA DO JOGO, onde constou o código correto para o ato infracionário do atleta dentro do campo de jogo.

Todavia, ESTE NÃO CONSTOU DO VOTO DO ILUSTRE AUDITOR RELATOR, o Adendo à súmula, restando omissa e assim, prejudicado o seu entendimento para o fato presenciado pelo Embargante dentro do campo de jogo.

Paralelamente, de forma contraditória ao que efetivamente descreveu esse Ilustre Auditor Relator, aduzindo que o Embargante em suas palavras “(...) *É possível ver ainda que, o árbitro da partida estava próximo ao lance, com visibilidade razoável, com poucos jogadores a sua frente atrapalhando seu campo de visão, sendo assim, tinha um razoável campo de visão para o lance (...)*”. Ora, se o árbitro tem a premissa e a discricionariedade de interpretar e aplicar a regra do futebol como entende para os fatos que presenciou, o Ilustre Auditor Relator equivoca-se ao final de seu voto, entender que o árbitro não aplicou a devida sanção disciplinar pelo ato infracionário cometido, pois, repita-se, o Ilustre Auditor Relator descreve que o Embargante em síntese, “estava próximo; visualizou;” é uma afirmação rasa e perigosa, sendo essa subjetiva.

Conforme exposto, o Ilustre Auditor Relator de forma equivocada descreve em seu voto (de forma literal), que o Embargante está cumprindo o que determina a regra do futebol e as diretrizes da função do árbitro, ao se colocar bem posicionado no campo de jogo, com perfeita visualização do ato, mas, toma a decisão ao seu ver (Auditor Relator), de forma errônea.

Cabe salientar que o árbitro dentro do campo de jogo, tem a premissa do poder discricionário de decisão dos fatos por ele presenciado, não podendo lhe ser imputado erro de interpretação das regras do futebol.

Acrescente-se ainda, a existência do ponto obscuro do voto do Ilustre Auditor Relator, quando este assim descreve: “... *por infringir o art. 266, segunda e terceira figura do CBJD, ressalto ainda que, entretanto com apoio no § 2º do art. 266, tem em vista ...*”, ocorre que, não existe § 2º do art. 266, impossibilitando assim uma compreensão exata por parte do Embargante do que o Ilustre Auditor Relator tem por entendimento para acatar a denúncia e promover o seu voto, que, conforme descrito anteriormente, foi seguido pelos demais Auditores da 3ª Comissão Disciplinar.

4 - DA CONCLUSÃO.

Em que pese a estima e consideração pelo Ilustre Auditor Relator, não merece prosperar as alegações de seu voto, baseado nas alegações de omissão, contradição e obscuridade que ancora o presente Embargos de Declaração, vez que a prestação jurisdicional administrativa foi aplicada de forma incorreta, assim descrito no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Até porque, “*mutatis mutandis*”, o princípio jurídico “*iura novit curia*” traduz-se no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplica-la por sua própria autoridade. Conforme ensina Calmon de Passos (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III – arts. 270 a 331. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 189 – citado na Revista Urutágua/Maringá/PR), ao juiz cabe conhecer o “*nomen iuris*” dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar.

Portanto, disse o Ilustre Auditor Relator em seu voto, que a regra do futebol infracionada pelo Embargante, cabendo a ele (Auditor) aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada, e isso, em seu entendimento foi feito.

Com a devida vênia, em que pese a determinação supracitada do voto ser a vontade íntima deste Ilustre Auditor Relator, ela não reflete o que foi assentado dos fatos presenciados pelo Embargante em seu entendimento interpretativo da regra do futebol.

Registre-se ainda que a equivocada manutenção desta determinação da forma como foi lançada, violaria o Princípio do *Pro Competitione*, insculpido no art. 2º XVII do CBJD. Consoante lição do renomado Prof. Gustavo Lopes Pires de Souza, na obra “Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários – Artigo por Artigo” (2013, p. 56):

“O referido princípio busca privilegiar os resultados obtidos no campo de jogo, evitando-se manobras, artifícios, imperfeições regulamentares ou textos legais dos quais possa ocasionar algum prejuízo à competição e ao seu critério técnico”.

5 – DO PEDIDO.

Diante do exposto, espera e confia o Embargante, que seja conhecido o presente Embargos de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais, para acolher e considerá-lo PROCEDENTE nas razões trazidas, sendo supridas e aclaradas a fundamentação da decisão, tolhendo as omissões, contradições e obscuridades apontadas, a fim de sanar as **OMISSÕES, CONTRADIÇÕES e OBSCURIDA DES** apontadas acima, dando efeito modificativo ao r. *decisum* para absolver o embargante **PAULO HENRIQUE DE MELO SALMAZIO** por ser medida da mais Lídima e escorreita Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 29 de maio de 2023.

MARTINES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº nº45.245.794/0001-91

Otilia Andréa Martines

OAB/MS nº24055-B